

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Processo SCC 16404/2021 - Licitação nº 0089/2024 - Modalidade: Concorrência Eletrônica – CE - Sessão Pública: 26/06/2024 às 14h30min.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de cerca operacional, demolição e reforma da cobertura da edificação de embarque e desembarque do Aeroporto de Lages/SC, conforme especificações constantes dos Anexos I a XIII.

A Comissão de Contratação, com os poderes que lhe confere a Portaria n.º 1285 de 13/07/2023, passa a julgar o Recurso Administrativo interposto pela empresa Marcia da Cunha Ventura.

Trata-se de **RECURSOS ADMINISTRATIVO** com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão Comissão de Contratação ter declarada vencedora e habilitada a empresa a empresa Telas de Alambrado Maringá LTDA – EPP.

1. DO RECURSO

1.2 DA TEMPESTIVIDADE

Como a Recorrente empresa Marcia da Cunha Ventura protocolou seu recurso dentro do prazo legal, é TEMPESTIVA a peça recursal. Assim, os Membros dessa Comissão de Licitações CONHECEM do Recurso Administrativo apresentado.

1.3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Após tomar conhecimento da publicação do resultado da habilitação, a empresa Marcia da Cunha Ventura, ora recorrente, interpôs recurso administrativo inconformada com a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa Telas de Alambrado Maringá LTDA - EPP no presente processo licitatório, sob a alegação de que como a referida empresa havia se declarado como Empresa de Pequeno Porte e participou da sessão como tal, o Pregoeiro não convocou outras empresas, que poderiam gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, a apresentar valor de desempate fictício, ou seja, quando a proposta da ME ou EPP for de 5% a 10% maior que da empresa das demais categorias abre-se a possibilidade da ME ou EPP apresentar proposta a fim de cobrir a oferta e ganhar a concorrência.

Além disso, argui que a fraudou o certame e obteve vantagem ilícita ao declarar-se Empresa de Pequeno Porte – EPP, quando na verdade seu faturamento demonstra que a empresa rompeu proporcionalmente o limite atual do SIMPLES NACIONAL, que é de até R\$ 4.800.000,00 ao ano, de modo a se desenquadrar como EPP, conforme disposto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Ato contínuo, a recorrente faz menção a Lei Complementar nº 123/2006, especificamente ao art. 3º, sobre os limites à subsunção da empresa ao regime simplificado.

Ademais, informa que a primeira condição para definir o enquadramento de EPP é a econômica, e que, ao analisar o faturamento anual demonstrado pela recorrida nos documentos juntados aos autos, levam a conclusão de que desde o ano de 2022 ultrapassou o limite e consequentemente não se enquadra no regime do Simples.

Por esta razão, a recorrente pondera que a recorrida não teria o direito de concorrer a esta licitação como EPP, tendo em vista que demonstrou que desde o ano de 2022 não se enquadra mais como tal e utilizou desta condição, a despeito de ter um faturamento alto para a classe de pequena empresa, o que demonstra que violou as regras fiscais que tratam do regime do Simples Nacional, sendo assim, requer que a recorrida seja inabilitada do presente processo e seja declarada inidônea, considerando o seu comportamento.

Além disso, a recorrente relata que a recorrida com a finalidade de garantir os benefícios no processo licitatório em tela, a empresa não solicitou sua reclassificação à Junta Comercial, emitiu declaração em que afirma que estaria enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, em concordância com os elementos constantes no processo.

Adiante, argumenta que a fraude exige a intenção e a vontade consciente do fato, e que, fica comprovado ao ser apresentada por esta empresa a Declaração de Contratos Firmados que, somente é exigida para empresas micro/epp, conforme o item 1.3 (anexo X) do instrumento convocatório exige. Diante disso, faz menção ao Acórdão 1797/2014 – Plenário, sob o fundamento de que há entendimentos que consideram tal conduta ilegal e até mesmo criminoso.

No mesmo sentido, argui que no sistema compras.sc.gov a declaração é feita pelo próprio assinalando um botão, não há a necessidade de ser enviada de outra forma como o item 5.2.1 do pre-

sente Edital determina. Sendo assim, arrazoa que não é necessário o envio da declaração assinada, bem como inaceitável que a empresa, hipoteticamente, alegue ter clicado no botão de ME/EPP de maneira equivocada, visto que ao inserir a proposta e marcar as declarações a licitante pode rever até a data da abertura todos os procedimentos realizados, e ainda, durante a sessão dos lances visualizar essa confirmação, que caso tivesse sido feita erroneamente, ter a chance de retificar junto ao pregoeiro.

À vista disso, defende que deve acarretar na inabilitação da recorrida e até mesmo a abertura de processo de declaração de impedimento de licitar, de acordo com o item 5.2.2 do Edital.

Ademais, com base na Lei Complementar nº 123/2006 e no item 8.10.1 do Edital em tela, elucida que as normas dão preferência de contratação às MPEs em caso de empate e trouxe uma grande inovação, e que, os §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei supracitada preconizam que assegura, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante disso, argumenta que não é admissível que a recorrida mantenha os contratos que decorreram deste certame, pois, apesar de todas as medidas empreendidas ao longo do presente feito, tendo participado do certame nessa condição de ME/EPP ela impede quem realmente seja ME/EPP de cobrir o menor preço e gozar dos benefícios que a Lei Complementar 123/2006 estabelece relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por fim, justifica que a utilização deste tipo de expediente não apenas viola o princípio da legalidade tributária e da legalidade estrita, mas também ao princípio da isonomia previsto no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93 e na Constituição Federal. Alegando ainda que, a Recorrida ofertou um preço competitivo por ocasião da sua fraude fiscal, e se não fosse isso, não teria esta condição de competitividade apresentada.

2. DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

2.1 Da Tempestividade

A empresa Telas de Alambrado Maringá Ltda. protocolou suas contrarrazões dentro do prazo legal, sendo assim é tempestiva a peça recursal. Desta forma, a Comissão de Contratação CONHECE as Contrarrazões do Recurso Administrativo apresentado.

2.1.2 DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente, a recorrida faz menção ao art. 3º da Lei Complementar 123/2006. Em seguida, justifica que sempre atuou de boa-fé durante o processo licitatório, cumprindo rigorosamente os princípios de isonomia, legalidade e moralidade que regem as licitações públicas.

Dessa maneira, informa que ao analisar a documentação, verificou equívoco na declaração de EPP foi resultado de uma falha no processo de terceirização contábil, sem qualquer intenção de fraudar o certame ou obter vantagem indevida.

Por conseguinte, faz referência às orientações públicas da Junta Comercial do Paraná que, a partir de 2018, as empresas têm a orientação de registrarem suas próximas alterações ou consolidações contratuais, inserindo a cláusula de declaração de porte, ou seja, de enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, não sendo mais necessária a utilização das terminações ME e EPP ao final da razão social da empresa, dada a revogação do art. 72 da LC123/2006 pela LC155/2016.

Diante disso, arrazoa que a última consolidação da empresa recorrida se deu no ano de 2016, onde teve sua oitava alteração e consolidação do instrumento. Assim, argumenta que em razão de alteração legislativa recente, a empresa recorrida não só manteve a partícula EPP ao final do nome social, como não apresentou cláusula contratual de declaração de porte. Evidenciando que este erro se manteve, em razão da empresa não ter tido nenhuma outra alteração contratual até o presente momento.

Em suma, argui que que o escritório contábil terceirizado falhou ao não atualizar corretamente as informações referentes ao faturamento da empresa, o que levou à manutenção do enquadramento como EPP, mas que, o empresário tem a responsabilidade de enviar essas informações para a contabilidade. Posto isso, informa que o objetivo é demonstrar que a empresa agiu de boa-fé e que não tinha intenção de enganar ou obter vantagens indevidas.

À vista disso, faz menção ao art. 1.177 do CC e sobre a área tributária, referente à responsabilidade por atos e erros atribuídos ao contador. Adiante, argumenta que a responsabilidade pelo erro é atribuída ao escritório contábil, e não à empresa, com o objetivo de mostrar que a empresa não teve má-fé ou intenção de fraudar, mas foi vítima de uma falha de atualização de informações por parte do seu contador.

Quanto a manutenção da partícula “EPP”, alega a recorrida que mesmo após mesmo após uma alteração legislativa que poderia exigir uma reclassificação, e que, a falta de atualização deve-se à ausência de novas alterações contratuais, o que fatalmente levou a empresa permanecer com esse enquadramento em todos os registros.

No que tange a ausência de cláusula de declaração de porte, argui que a empresa não apresentou a cláusula de declaração de porte no contrato, um erro que deveria ter sido corrigido conforme a nova legislação.

Outrossim, alude a recorrida que quanto à declaração dos contratos firmados no ano corrente, conforme as modificações da Lei 14.133/2021, a empresa reconhece que a declaração do presente ano jamais tinha o objetivo de se autodeclarar empresa de pequeno porte, e que o cumprimento deu-se por simples cumprimento mecanicista da lei, de entender que as informações eram relativas apenas aos contratos firmados na atualidade, o que de fato, somados, não ultrapassaram a receita máxima admitida para as EPP no ano exercício de 2024.

Nesse sentido, faz referência à julgados do Poder Judiciário a fim de reconhecer que a ideia de fraude automática à licitação vem sendo reconsiderada, em razão de danos que ao final da licitação não ocorrem.

À face do exposto, conclui dizendo que, pelo princípio da ampla defesa, afigura-se desarrazoada e desproporcional a consideração de agravantes nessa situação, ainda mais porque a empresa recorrente ao final, não obterá benefício ao se identificar como EPP.

No que se refere ao defeito formal, faz alusão à decisão do STJ que firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais aqueles que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório, uma vez que nesse caso, a empresa será sumariamente inabilitada, sob o fundamento de que não ofende a isonomia, visto que todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver.

À vista disso, alude que deve ser considerado se houve dolo ou má-fé, pois de acordo com o princípio da proporcionalidade, as sanções administrativas devem ser aplicadas de forma equilibrada e justa, considerando a gravidade do erro e o impacto das medidas, sob o argumento de que a inabilita-

ção da recorrida deve ser proporcional ao erro cometido, mas reconhecer instantaneamente fraude ou idoneidade torna-se a decisão excessiva e desproporcional. Sendo o balanço documento constitutivo de direito, documento hábil para a prova de sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a empresa deve ser inabilitada, entretanto, a sua retirada do certame, jamais poder ser considerada automaticamente, de cunho fraudulento.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Importante salientar que este processo licitatório é regido pela lei 14.133/2021, na modalidade de Concorrência, porque por vezes a recorrente fez menção a lei 8.666/93, já revogada por aquela, e a figura do pregoeiro, quando deveria se referir a agente de contratações ou comissão de contratação.

Feitas as devidas correções, que nada impedem a análise do pleito, resta claro, na análise do Balanço Patrimonial de 2022, que de fato a empresa auferiu receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) não fazendo jus aos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

É mister esclarecer que, mesmo que de forma supostamente desproposita, a empresa recorrida influenciou objetivamente o certame. Ao identificar-se como EPP, ofertando o menor valor, ela impossibilitou que as demais empresas, inseridas no, suposto, mesmo porte, usufríssem do empate fícto, haja vista que, por se tratar de uma Concorrência, no art. 44, § 1º da Lei Complementar 123/2006, é considerado empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. No caso, o menor valor ofertado foi de R\$ 2.009.700,00, somado 10 %, o valor aumenta para o valor de R\$ 2.210.670,00, sendo assim as empresas MARCIA DA CUNHA VENTURA EPP, MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA GAM EIRELI -ME e BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP, respeita a ordem abaixo, teriam o direito de ofertar um menor valor:

Licitantes participantes			
CPF/CNPJ	Razão social	E-mail	LC 123/06
00.147.794/0001-10	TELAS DE ALAMBRADO MARINGÁ LTDA - EPP	gerencial@telasmaringa.com.br	Sim
04.498.706/0001-86	MARCIA DA CUNHA VENTURA EPP	rodrigocvcef@gmail.com	Sim
08.829.727/0001-98	BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP	baseweb@hotmail.com	Sim
25.332.492/0001-43	CONSTRUTORA GAM EIRELI - ME	engenharia.gam@gmail.com	Sim
26.951.857/0001-80	MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA	compras@matiasbrasil.com.br	Sim
01.052.246/0001-70	CONSTRUTORA PERUZZO LTDA	engenharia@peruzzo.ind.br	Não



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Diretoria de Gestão de Materiais e
Serviços - SEA
Sistema de Licitações e-LIC

ETAPA DE LANCES

Informações geradas em 26/06/2024 16:01:55

Por Lariane Cidral

Unidade compradora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE | Tipo de processo: Nacional Brasil |
Moeda: Real (R\$)

Estilo: Ranking | Situação: Negociação/Habilitação/Aceitabilidade | Nº Edital: CE-0089/2024 | Início da disputa:
26/06/2024 14:30

Data inicial de propostas: 18/05/2024 08:00:00 | Data final de propostas: 26/06/2024 14:15:00 |

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de cerca operacional,
demolição e reforma da cobertura da edificação de embarque e desembarque do Aeroporto
de Lages/SC, conforme especificações constantes dos Anexos I a XIII. | Nr. Processo: CE-0089/2024

Lote 1 - Lote 1 (Aberto)				
Valor de referência do lote	R\$ 2.327.523,96			
Economia	R\$ 317.823,96		Porcentagem de economia	13,7%
	Data/Hora	Licitante	Valor total	Situação
1º 	26/06/2024 14:49:02	TELAS DE ALAMBRADO MARINGÁ LTDA - EPP	R\$ 2.009.700,00	Lance válido
2º	26/06/2024 14:48:48	MARCIA DA CUNHA VENTURA EPP	R\$ 2.020.000,00	Lance válido
3º	26/06/2024 14:43:11	MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA	R\$ 2.090.000,00	Lance válido
4º	26/06/2024 14:38:26	CONSTRUTORA GAM EIRELI - ME	R\$ 2.159.000,00	Lance válido
5º	26/06/2024 14:35:55	CONSTRUTORA PERUZZO LTDA	R\$ 2.189.000,00	Lance válido
6º	26/06/2024 10:09:49	BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP	R\$ 2.327.520,00	Lance válido

Referente as sanções, a Gerência de Licitações manifesta que abrirá um processo administrativo para apurar todas as situações levantadas, e caso haja as devidas comprovações, não há dúvidas quanto a aplicabilidade dentro dos rigores da lei.

Sendo assim, após análise criteriosa, a Comissão de Contratação, entendeu pelo PROVIMENTO, haja vista que a própria recorrida confessou que não se trata de empresa EPP.

4. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

Desta feita, em relação as contrarrrazões pela empresa Telas de Alambrado Maringá Ltda., após análise criteriosa, a Comissão de Contratação, entendeu pelo **NÃO PROVIMENTO**, haja vista que Gerência de Licitações manifesta que abrirá um processo administrativo para apurar todas as situa-

ções levantadas, e caso haja as devidas comprovações, não há dúvidas quanto a aplicabilidade dentro dos rigores da lei.

5. CONCLUSÃO

Outrossim, informamos que o pedido de Recurso Administrativo da empresa Marcia da Cunha Ventura e as contrarrazões da empresa Telas de Alambrado Maringá LTDA - EPP encontram-se na íntegra, insculpidos aos autos.

Portanto, entende a Comissão de Contratação que o recurso interposto pela empresa Marcia da Cunha Ventura **DEVA LOGRAR** êxito, e que as contrarrazões da empresa Telas de Alambrado Maringá LTDA - EPP **NÃO DEVA LOGRAR** êxito, alterando o Resultado da Habilitação publicado no 27 de junho de 2024.

Ao gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Infraestrutura e Mobilidade, para análise e decisão final, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Florianópolis, 26 de julho de 2024.

João Gabriel Bittencourt Santos
Comissão de Contratação

Fábio Farina
Comissão de Contratação

Luiz Fernando Salvi
Comissão de Contratação

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

REFERÊNCIA: Processo SCC 16404/2021 - Licitação nº 0089/2024 - Modalidade: Concorrência Eletrônica – CE - Sessão Pública: 26/06/2024 às 14h30min

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de cerca operacional, demolição e reforma da cobertura da edificação de embarque e desembarque do Aeroporto de Lages/SC, conforme especificações constantes dos Anexos I a XIII.

A Comissão de Contratação, com os poderes que lhe confere a Portaria n.º 1285 de 13/07/2023, encaminha à autoridade superior o Julgamento do Recurso interposto pela empresa Marcia da Cunha Ventura, para análise e decisão final.

Florianópolis, 27 de julho de 2024

João Gabriel Bittencourt Santos
Comissão de Contratação

Fábio Farina
Comissão de Contratação

Luiz Fernando Salvi
Comissão de Contratação



DESPACHO:

Processo SCC 16404/2021 - Licitação nº 0089/2024 - Modalidade: Concorrência Eletrônica – CE -
Sessão Pública: 26/06/2024 às 14h30min

a) Ciente;

b) Processo SCC 16404/2021 - Licitação nº 0089/2024 - Modalidade: Concorrência Eletrônica e ao
julgamento da Comissão, o qual corroboro, **RESOLVO:**

DEFERIR o Recurso Administrativo interposto pela empresa Marcia da Cunha Ventura, alterando o Resultado da Habilitação publicado no dia 27/06/2024.

À Gerência de Licitações, para prosseguimento em ____/____/____.

Jerry Edson Comper
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade